



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.257 - MG (2017/0175303-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOAO ALVIM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO TIPO PENAL. INVALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não expressando o decreto de prisão qualquer motivação concreta, fazendo referência a dispositivos legais e gravidade abstrata do delito, e elementares do tipo penal, constata-se a ausência de fundamentos válidos para a prisão preventiva.
2. Recurso em *habeas corpus* provido, para a soltura do paciente JOAO ALVIM, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.257 - MG (2017/0175303-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOAO ALVIM (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 92):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS - NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL - PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA - CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ARGUMENTO IMPROCEDENTE. I- Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, verifica-se que as medidas cautelares não se mostram suficientes para garantir a efetividade do processo. II- Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde pública, mormente diante das circunstancias em que se deram a prisão do paciente. III- Os atributos pessoais do paciente não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, mormente em delito de tráfico, ensejador da prática de tantos outros crimes e responsável por tamanha repercussão negativa no seio da sociedade. IV- O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença.

O recorrente JOAO ALVIM foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 171/177).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação penal n. 0020625-76.2017.8.13.0372 encontra-se em fase de instrução (autos remetidos à Defensoria Pública para alegações finais), conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 30/8/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.257 - MG (2017/0175303-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão assim dispôs (fls. 30/31):

Nos termos da redação do art. 310 do CPP, passo a analisar a necessidade da custódia cautelar do autuado JOÃO ALVIN, preso em flagrante em 12 de abril de 2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Inicialmente, ressalto que a Lei 12.403/2011 trouxe tratamento diferenciado a Prisão Preventiva, espécie de Cautelar em matéria de medidas processuais direcionadas a garantir a efetividade do processo-crime. É certo que agora, mais do que nunca, a prisão processual se tornou a exceção, pois antes da adoção de tal medida extrema, deverá ser analisada a possibilidade de aplicação de cautelares menos gravosas ao indivíduo.

Assim, na linha do que determina os incisos I e II, do art. 282 do CPP, com a redação já alterada pela nova lei, toda medida cautelar deverá subordinar-se aos requisitos da necessidade e adequação, devendo o magistrado atentar-se para as disposições dos art. 312, 313 e 319 do CPP.

De pronto, anoto que o flagrante está formalmente em ordem, não havendo que se falar em relaxamento de prisão.

A comunicação de flagrante dá conta de que no dia dos fatos, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, Policiais Militares dirigiram-se para a residência do autuado e lá localizaram considerável quantidade de substância entorpecente conhecida como crack, além de certa quantia em dinheiro.

De sua vez, o autuado negou ser traficante de drogas, afirmando que a droga lhe pertence, mas para uso próprio.

No entanto, até o presente momento a prova dos autos lhe é desfavorável. Primeiro, porque ele foi preso em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão, que foi deferido justamente pelo fato de ele ser tido como traficante de drogas, sendo que os policiais que o prenderem informaram que ele figura em várias denúncias de tráfico de drogas. Em segundo, porque o autuado apresentou versão pouco convincente sobre a droga apreendida.

Demais disso, o crime de tráfico de drogas apresenta contornos de habitualidade e persistência, constituindo-se em muitas das vezes na profissão do delinquente, sendo de conhecimento público e notório que não raramente, o traficante continua sua atividade mesmo de dentro do estabelecimento penal.

Igualmente, tenho que tal crime, por si só, representa uma grave ameaça à ordem pública, até porque tal atividade se constitui no fermento para a prática de diversos outros ilícitos penais, notadamente os crimes contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio.

Portanto, pelo acima exposto e havendo indícios de autoria, entendo que a necessidade da segregação cautelar está devidamente comprovada, eis que presentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, além do caso se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso I e do art. 313 do mesmo diploma legal.

De resto, em razão do acima contido e da gravidade dos delitos, tenho que a aplicação de qualquer medida prevista no art. 319 do CPP seria inócua.

DIANTE DOS FUNDAMENTOS SUPRA EXPOSTOS, por entender que é a medida mais adequada ao caso, converto a prisão em flagrante do autuado JOÃO ALVIN em prisão preventiva, fazendo-o com fundamento no art. 310, inciso II, c/c art. 312 e art. 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

Como se vê, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para a soltura do paciente JOÃO ALVIM, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0175303-7

RHC 87.257 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000313821201719 04162752920178130000 10000170416275 10000170416275000
10000170416275001 4162752920178130000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO ALVIM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.